PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

LEI Nº 1.604/2000

Disciplina a instalação, localização, e funcionamento de Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos na Área Urbana do Município de Juazeiro – Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A construção, instalação e funcionamento de Postos de Abastecimento e Serviço de Veículos no Município de Juazeiro – Bahia, reger-se-ão pela presente Lei.

Art.2º - Consideram-se Postos de Abastecimento e, Serviços: Estabelecimentos Comerciais destinados a venda de combustíveis lubrificantes, e demais produtos afins, além dos serviços de lubrificação, lavagem, borracharia, suprimentos de água e ar, e outras atividades de comércio concernentes a veículos automotores.

Art.3º - Complementarmente ao que trata o art.2º, são atividades permitidas aos Postos de Abastecimento e Serviços:

I – Troca de óleo lubrificantes em área apropriada e com equipamento adequado;

II – Suprimento de água e ar;

III – Comércio de acessórios e de peças para veículos automotores;

IV – Comércio de utilidade relacionados com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanatos, comércio de pneus afins, com serviços de borracheiro e estacionamento para veículos;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

V – Comércio de lanchonetes, restaurantes, cafés e lojas de conveniências, desde que estabelecidos em locais apropriados e cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente de licença será permitido a ornamentação e publicidade utilizado dentro dos limites da área do estabelecimento, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas etc.

Art.4º - Somente serão aprovados Construção de novos Postos de Abastecimento e Serviços, como também a relocalização dos existentes, que satisfaçam as exigências seguintes:

I – Postos de Abastecimento e Serviços:

a) Em lotes de esquina, área mínima de 600m2 (seiscentos metros quadrado) sendo de no mínimo 30 metros linear para via principal, e 20 (vinte metros linear) para via secundária;
b) Em lotes de meio de quadra, área mínima de 800m2 (oitocentos metros quadrado) contendo no mínimo 40 metros linear de frente.

II – Para concessão de novas licenças de Postos Combustíveis ou relocalização dos Postos já existentes, deverá ser observada uma distância mínima de 800m linear em relação aos já existentes na área de influência.

Art.5º - Os postos de Abastecimento e Serviços só poderão se instalar no perímetro urbano do Município desde que sua "Área de Segurança", não atinja qualquer divisa de terrenos que abrigam:

I – Locais de aglomeração pública tais como:

a) Supermercados, Centrais de abastecimento de gênero alimentício no atacado e shopping Centers;

II – Locais de aglomeração pública ou que abriguem atividades que exigem repouso mental ou espiritual, tais como:

a) Estabelecimento de saúde de qualquer porte, estabelecimentos de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

III – Locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como:

a) Estações abaixadoras de energia, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto e centrais telefônicas.

IV – Locais ou instalações de segurança da população tais como:

a) Delegacias de Polícia, Central de Corpo de Bombeiros, Quartéis ou instalações da Polícia Militar e das Forças Armadas.

V – Locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos.

VI – Área residencial

VII – Extremidades de Pontes e viadutos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A "Área de Segurança" de que trata o caput deste artigo será definido a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o Posto de Abastecimento e Serviços, quais que sejam as formas dos seus alinhamentos, e estendendo-se num raio de 200 metros linear.

Art.6º - Os projetos de construção de Postos de Abastecimento e Serviços, deverão observar além das disposições desta Lei os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações, dos órgãos competentes que normatizam estes estabelecimentos.

Art.7º - Os estabelecimentos comercias de que trata a Lei, em epígrafe, que já estejam efetivamente funcionando, ou com licença de, localização para funcionamento já concedido pela Prefeitura Municipal de Juazeiro, terão seus direitos assegurados e permitido o funcionamento dos mesmos independente da observância aos parâmetros técnico exigidos ressalvando-se disposições legais existentes quando da concessão da aludida licença de localização e funcionamento.

PROCURADORIA GERAL PMJ MUNICÍPIO

Art.8º - A Prefeitura Municipal de Juazeiro, poderá cessar a licença para localização e funcionamento dos Postos de Abastecimento e Serviços quando não forem atendidos as normas contidas nesta Lei.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 18 de dezembro de 2000.

RIVADÁVIO ESPÍNOLA RAMOS
Prefeito Municipal

EURICO MENEZES REGIS SERAFIM
Chefe de Gabinete

JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município